

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.100, DE 2006**

Altera os arts. 48 e 103 da Lei n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com a finalidade de instituir, dentre os objetivos do crédito rural, o estímulo à substituição da cultura do tabaco por atividades alternativas, e de conceder, pelo Poder Público, incentivos especiais ao proprietário rural que substituir a cultura do tabaco por atividades alternativas.

**AUTOR: SENADO FEDERAL**

**RELATOR: DEPUTADO PEPE VARGAS**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 7.100, de 2006, do Senado Federal, tem como objeto central estimular o uso do crédito rural para o financiamento de cultivos alternativos à lavoura do fumo.

Outro dispositivo da proposição introduz alteração no artigo 103 da Lei 8.171, de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, propondo que o Poder Público conceda incentivos especiais ao proprietário rural que decida promover a substituição da cultura do tabaco por atividades alternativas de seu interesse.

A matéria foi submetida à apreciação da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, oportunidade em que foi aprovada na forma de substitutivo apresentado pelo Deputado Francisco Turra, na condição de relator.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei sob comento.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe preliminarmente, nos termos regimentais, examinar a matéria no que diz respeito à sua compatibilidade e adequação orçamentária com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento vigente.

Não há maiores óbices em se afirmar que o disposto no Projeto de Lei n.º 7.100, de 2006, encontra-se perfeitamente consubstanciado entre os objetivos estabelecidos no Programa de Apoio à Diversificação Produtiva em Áreas Cultivadas com Tabaco, do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, no âmbito das políticas de crédito e de fomento à produção agropecuária, consagradas nos arts. 22, VII, e 23, VIII, do texto constitucional.

Apesar de o Programa não integrar formalmente a Lei n.º 10.933, de 2004 (PPA 2004-07), nem ter sido eleito entre as prioridades da Lei n.º 11.439, de 2006 (LDO 2007) e, por último, também não ter sido contemplado com créditos consignados na Lei n.º 11.451, de 2007 (LOA/07), o fato é que o referido Programa vem sendo, desde setembro de 2006, coordenado e executado pelo MDA, em conjunto com as ações de outros programas, tais como:

- **Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF** (financiamento, pesquisa agropecuária, acesso à tecnologia, agregação de valor à produção local);
- **Fome Zero: Programa de Aquisição de Alimentos – PAA** (comercialização de produtos na região);
- **Política de Garantia de Preços para a Agricultura Familiar** (garantia de renda);
- **Programa de Seguro Agrícola da Agricultura Familiar** (redução de riscos na produção).

A aprovação da proposição não deverá provocar maiores pressões sobre o orçamento no exercício corrente nem nos próximos, pois estamos tratando de eventuais gerações de despesas, que não colocarão em risco as metas fiscais acordadas para os próximos exercícios financeiros. Aumentos de despesa para o Tesouro Nacional, como no caso em tela, não

seriam função de nova obrigação de caráter continuado assumida pelo Governo para com os produtores de tabaco. Eventuais auxílios financeiros decorreriam, apenas, de decisões conjunturais e regionais de política agrícola. Sobre isto, o art. 15 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, alerta apenas a autoridade financeira no sentido de que o equilíbrio fiscal exigido para o respectivo exercício seja observado na adoção de medidas ao amparo dos dispositivos que estão sendo incluídos na legislação que trata da política agrícola.

O Substitutivo à proposição aqui examinada, aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, aperfeiçoa, a nosso ver, a redação, de forma a orientar a concessão dos benefícios do programa para os produtores de tabaco, a partir de um estímulo à diversificação de sua produção para fins de complementação de sua renda, estimulando a gradativa substituição da mencionada cultura. Tal mudança, no entanto, não altera a conclusão anterior a propósito da adequação orçamentária da matéria em tela.

Esta mudança gradual, respeita a realidade econômica e social determinada pela cultura do tabaco, realizada, marcadamente, por pequenos agricultores familiares em regime de monocultura, há várias gerações.

A substituição de culturas agrícolas, em tal situação, enseja um processo complexo que demanda certo tempo para evitar perda de renda para os agricultores, bem como aos municípios e estados que dependem dessa atividade econômica. Esse tempo também é necessário, para a aquisição de conhecimentos quanto ao manejo de novas culturas introduzidas, ao estudo das possibilidades de comercialização dos novos produtos e, à manutenção da necessária rentabilidade frente aos investimentos exigidos pela reconversão produtiva.

Estimular a diversificação, de modo a construir um processo que permita o fim da dependência econômica derivada da monocultura, é a única maneira de promover uma transição segura e sem abalos econômicos e sociais, aos fumicultores e às comunidades onde estão inseridos. Além disso, o estímulo à diversificação no lugar de uma proposta de substituição radical da cultura do fumo, está de acordo com a posição brasileira junto à Convenção-Quadro para o controle do tabaco, que estabeleceu

restrições à propaganda do consumo de cigarros e aumento da tributação, com vistas a tornar o produto mais caro e menos acessível a população, entre outras medidas punitivas aos fumantes e às empresas fabricantes de fumo. Espera-se que tais medidas reduzam o consumo desses produtos, com reflexos nas necessidades de produção de tabaco. Assim, a idéia da Convenção-Quadro dialoga com a reconversão produtiva gradual proposta pelo substitutivo da Comissão de Agricultura.

Em suma, não deixa de ser um estímulo aos produtores de tabaco, no sentido de se criarem as condições mais objetivas para que eles tenham os meios necessários para em algum momento - que consideramos ainda indefinido no futuro - substituir a citada cultura por outras de igual retorno econômico e de maior benefício para a população, em resposta às crescentes e prováveis pressões aqui e alhures contra a produção e o consumo do tabaco.

Diante do exposto, votamos pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 7.100, de 2006, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.100, de 2006, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em        de maio de 2007.

**DEPUTADO PEPE VARGAS (PT/RS)**  
**RELATOR**